

anexo: 77602



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000629/2019

ABERTURA: 14/02/2019 - 12:21:39

REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA FILHO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR TRANSPORTE COLETIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE FUNERAIS ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE LINHARES".

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples leitura</i>	<i>18/02/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>25/02/2019</i>
<i>- Para arquivamento - Parecer contrário</i>	<i>15/05/2019</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>

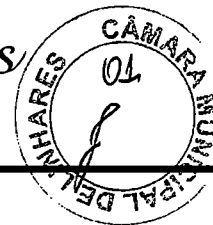
ARQUIVEM-SE EM:

15/05/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear transporte coletivo para acompanhamento de funerais às famílias de baixa renda do município de Linhares".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, através do vereador **Carlos Almeida Filho**, no curso das atribuições que nos confere o regimento interno desta Casa de Leis, estamos submetendo a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar assistência com transporte coletivo visando acompanhamento de funerais aos munícipes, cujo falecido seja pertencente às famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Enquadra-se como "família de baixa renda" aquela cuja renda familiar não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos mensais, comprovado através de Declaração de Hipossuficiência, firmada nos termos da Lei Federal 7.115/83, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares.

Art. 2º. A Assistência financeira que trata o Art. 1.º, será fornecida na forma de prestação de serviços temporário consistente em oferecimento de transporte coletivo para acompanhamento de cortejo fúnebre em todo o município de Linhares, inclusive área rural, resguardando-se que todo o trajeto seja feito dentro do referido município.

Art. 3º. O benefício será concedido a todas as famílias residentes no município de Linhares, mediante as seguintes condicionantes:

- a)- Renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, comprovada através de Declaração de Hipossuficiência firmada nos moldes da Lei Federal 7.115/83, devidamente chancelada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b)- Cópia da Declaração de Óbito do "de cujus" devidamente assinada pelo médico declarante;
- c)- Comprovante de residência do falecido;

Art. 4º. O serviço de transporte será oferecido através de veículos coletivos, em tempo integral, inclusive nos finais de semana e feriados. Esses coletivos encontram-se disponíveis na rede pública

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000629/2019

ABERTURA: 14/02/2019 - 12:21:39

REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA FILHO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR TRANSPORTE COLETIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE FUNERAIS ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE LINHARES".



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

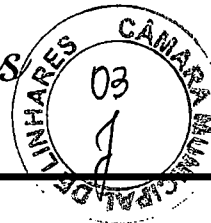


municipal ou poderão ser locados pelo Executivo Municipal, de forma que venha a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 5.º. A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, ao décimo sétimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.


CARLOS ALMEIDA FILHO
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

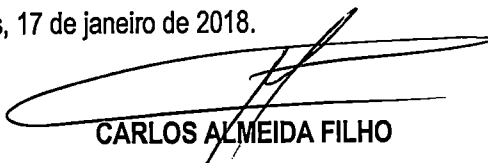
Apesar de já termos esse tipo de assistência oferecido a título de cortesia pela iniciativa privada, através da empresa Viação Joana D'arc Ltda., tem-se observado que a demanda tem crescido nos últimos anos e o que nos disponibiliza a referida empresa já não aende à contento a população de baixa renda do nosso município.

Obtemper-se ainda, que em nossa região, infelizmente, ainda estamos vulneráveis à tragédias naturais, como enchentes decorrentes de fortes chuvas que constantemente ocorrem na cabeceira do Rio Doce provocando repentinas enchentes, bem como, nosso município é cortado por uma rodovia federal, fato que expõe a nossa população à constantes riscos de acidentes automobilísticos, sendo estes, fortes motivos para o aumento de óbitos na região, que geralmente afetam a população de baixa renda por residirem em áreas de risco..

Ressalta-se mais, que o benefício a ser concedido no presente Projeto de Lei não trará aumento de despesas ao Executivo, eis que o mesmo, além de contar com veículos próprios, também já dispõe de serviços de transportes escolares que, mediante algumas adaptações e planejamentos, tais benefícios poderão ser concedidos, praticamente à custo zero para o Executivo Municipal.

Frente a isso, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Linhares, 17 de janeiro de 2018.


CARLOS ALMEIDA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000629/2019

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **CARLOS ALMEIDA FILHO**, que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR TRANSPORTE COLETIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE FUNERAIS ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE LINHARES"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER CONTRÁRIO à aprovação do **Projeto de Lei nº 000629/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000629/2019

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR TRANSPORTE COLETIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE FUNERAIS ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUICÍPIO DE LINHARES".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador CARLOS ALMEIDA FILHO, visando como determina sua Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR TRANSPORTE COLETIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE FUNERAIS ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUICÍPIO DE LINHARES".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 000629/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 0405/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Ressalta-se ainda que partindo da premissa que o Município custearia o valor das tarifas dos beneficiários da medida, o PL também deveria observar o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 0405/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Autoriza o Poder Executivo a custear o transporte coletivo para acompanhamento de funerais às famílias de baixa renda do município. Considerações.

CONSULTA:

A consulente Câmara encaminha para análise da constitucionalidade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a custear o transporte coletivo para acompanhamento de funerais às famílias de baixa renda do município.

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, vale registrar que a assistência social é instrumento de transformação social e não meramente assistencialista.

Assim sendo, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo,

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da

reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo, impondo obrigações a órgãos submetidos ao Executivo, conforme diversos artigos do PL. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Aduza-se que, inobstante a questão da separação dos poderes, partindo-se da premissa que o Município custearia o valor das tarifas dos beneficiários da medida, o PL também deveria observar o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não é por outra razão que o STF, no julgamento da ADIn nº 3225/RJ, declarou a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do

Estado do Rio de Janeiro que veda a deliberação de proposta legislativa de outorga de gratuidade de tarifa de serviços públicos sem a respectiva indicação de fonte de custeio (ADIn nº 3225-RJ, Rel. Min. Cézar Peluso, DJ 26/10/2007).

Tendo em vista o exposto, por restar violado o princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB), e o PL não conter estimativa do impacto financeiro de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se que o projeto de lei em questão não reúne condições para validamente prosperar.

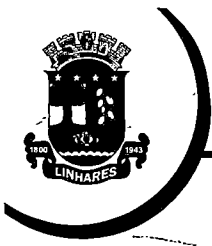
É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2019.



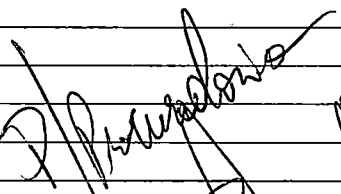
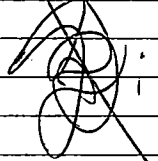
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 14/02/2019.


Jaciara de Assis
Protocolista
Mat. 6389



14/02/2019